

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 362/93 - Ap. Proc. DE/Cruzeiro nº 194/93  
INTERESSADO : Luiz Fernando de Carvalho  
ASSUNTO : Recurso - Avaliação final (Del. CEE nº 03/91)  
- ETESG "Prof. José Sant'Ana de Castro", Cruzeiro  
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
PARECER CEE Nº 773/93 -CESG- APROVADO EM: 13/10/93

**CONSELHO PLENO**

**1. HISTÓRICO**

1.1 Trata-se de aluno de Escola Técnica Estadual que, tendo sido considerado retido em Matemática, 2ª série, da Habilitação Profissional Plena em Contabilidade, por falta de assiduidade, inclusive no período de recuperação, recorreu contra essa decisão junto à UE e, posteriormente, Junto à DE de Cruzeiro.

1.2 Conforme ata da reunião do Conselho de Classe realizada em dezembro, o aluno foi avisado sobre sua situação no componente curricular Matemática, no qual obteve as menções: C-CC-B-C e 58% de frequência.

1.3 A supervisão de ensino entendeu o caso excepcional e sugeriu que fosse o protocolado encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para ser analisado à luz do parágrafo único do artigo 2º da Del. CEE nº 10/78, o que foi acolhido pelo Delegado de Ensino.

1.4 Chegando ao CEE, o processo foi encaminhado à CLN que concluiu que o caso não se enquadra no "regrado" pela Del. CEE nº 03/91 e que deveria ser analisado no que tange às interpretações da Del. CEE nº 10/78 pela CESG.

PROCESSO CEE Nº 362/93

PARECER CEE Nº 773/93

## 2. APRECIÇÃO

2.1 Os termos da Deliberação CEE nº 10/78 estão diretamente relacionados ao artigo 14 da Lei 5.692/71, que vincula, para efeito de aprovação por assiduidade, a frequência inferior a 75% e um aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pela UE.

2.2 O artigo 2º da referida Deliberação determinou a frequência mínima de 50% para aluno do sistema estadual de ensino, mas não alterou porcentagem superior a 80% referente ao aproveitamento.

2.3 O parágrafo único deste artigo 2º dá competência ao CEE autorizar aprovação, em caráter excepcional, de alunos com assiduidade inferior a 50%, desde que enquadrado obviamente na alínea do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei 5.692/71, isto é, com aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo Estabelecimento de Ensino.

2.4 Ora, o caso em tela trata de aluno com aproveitamento inferior aos 80% acima citados e com frequência de 58%, não se enquadrando, portanto, no que reza o artigo 2º da Del. CEE nº 10/78.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSO CEE Nº 362/93

PARECER CEE Nº 773/93

**3. CONCLUSÃO**

Mantém-se a decisão da ETESG "Prof. José Sant'Ana de Castro", DE de Cruzeiro, DRE São José dos Campos, que reprovou o aluno Luiz Fernando de Carvalho.

São Paulo, 15 de setembro de 1993.

**a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães**  
**Relator**

**4. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 15 de setembro de 1993.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CESG**

PROCESSO CEE Nº 362/93

PARECER CEE Nº 773/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de outubro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**